



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.226, da Comarca de LAGOA SANTA, sendo Apelante: WALTER JORGE CURY e Apelado: JOSÉ DE PAULA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226 - LAGOA SANTA - 29.10.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

isr

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de liquidação de sentença por artigos. A decisão recorrida entendeu provados apenas dois itens:
1 - valor de uma ^{pluma} ~~pluma~~ mecânica (item 1º, alínea "a" fls. 125-TA)
2 - diferença de vencimentos a corresponder à condenação formulada nos termos do artigo 1539, "in fine" do Código Civil. Sobre as quantias relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1º fez incidir a verba honorária de 20% (fls. 125/126 TA). O recurso ^{principal} ~~principal~~ aviado, que reúne os requisitos de admissibilidade, ataca ~~principalmente~~ ^{principalmente} as alíneas "b" e "c" da condenação. Passo ao exame do recurso.

b) Diz o apelante que a atualização das prestações vencidas não se deva fazer pela variação das ORTNs mas pela variação do próprio salário, e assim o apelado receberia as prestações vencidas no valor de hoje, ou seja, com base no vencimento de hoje porque este (vencimento) sofreu menor variação que a ORTN.

Há um erro de raciocínio. Os valores bases são calculados segundo a variação do vencimento, e assim se fará até que o apelado complete 65 anos. Todavia as prestações vencidas corrigem-se pelo índice de desvalorização da moeda. Trata-se de dinheiro que o apelado deveria ter recebido há anos e sofrerá incompreensível desvalorização se for atualizado segundo o índice, reconhecidamente defasado (inclusive pelo apelante) de reajuste do vencimento do servidor público. O recorrente não pode se locupletar à custa da errada política salarial do governo. O salário base obedece a esta política, isto é inevitável, mas nunca sua correção. Após pago, o salário é moeda e como moeda se trata e se reajusta, pois, em ORTNs.

Uma importância que o apelado deveria ter em mãos não se corrige pelo índice de variação dos vencimentos, ^{MOD.} do



servidor, porque este dinheiro o recorrido deveria ter em mãos, e assim se corrige de forma a não ser corroído pela inflação, e o modo de atualizá-lo será ~~proporcionado~~ ^{portanto} a aplicação, mês a mês, dos índices de reajustamento das ORTNs. No mês em que a defasagem ocorrer até o dia do pagamento há um índice de variação de ORTN e este será aplicado, como está na sentença.

c) Há que esclarecer apenas que as prestações vincendas se consideram não a partir de março de 1984 mas sim a partir do primeiro mês após o pagamento das prestações vencidas.

d) A base dos pagamentos é a diferença verificada entre os vencimentos a que tinha direito o apelado e os proventos de aposentadoria, como está esclarecido a fls. 106 TA. Esta diferença define prestações vincendas e vencidas como o prevê o artigo 1539 do Código Civil. A correção monetária das vencidas se dá com esteio na variação da ORTN.

e) Os honorários de advogado do exeqüente, José de Paula Silva, são os já referidos na sentença de fls. 49TA. Aqui o MM. Juiz explicitou como se cobrarão.

Há referência a honorários de advogado do executado. Aqui deve se entender que os 20% incidem não sobre o valor de condenação, o que seria absurdo e anularia o comando contido na sentença exeqüenda (fls. 49), a ferir a coisa julgada.

A única forma de se entender a sentença é ter estes honorários concedidos ao advogado do executado, (e a cargo do exeqüente) como correspondendo a 20% do valor dos honorários ^{do advogado} do exeqüente. Assim se o executado pagar "x" ao advogado do exeqüente, este (o exeqüente) pagará ao advogado do executado 20% de "x", ou seja, 20% do valor que o advogado do exeqüente receber a título de honorários.

f) Custas do recurso pelo apelante."



Em diligência seja oficiado ao Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa para informar a evolução do Salário Referência NM-3 de ~~maio~~^{maio} de 1983 até esta data. Para melhor esclarecimento junte-se ao ofício cópia xerox do ofício de fls. 106TA esclarecendo que necessitamos de atualizar as informações no mesmo contidas.

É preciso verificar se o aumento do vencimento é maior que o aumento em ORTN para que não haja "reformatio in pejus".

Se ~~o~~^e aumento do vencimento for menor que ORTN é de se atender ao apelante que tem razão nesta parte do recurso."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Não há julgamento extra petita, na fixação do ^q"quantum debeatur" pela r. sentença que julgou a liquidação procedida, tratando de pensão decorrente de atos ilícitos.

A correção das prestações e parcelas vencidas e atrasadas há de ser feita, mesmo, pelos índices das ORTNs, porque é o meio legal de atualização de débitos, à luz do disposto na Lei nº 6.899/81.

É de se ponderar, por outro lado, que as prestações vincendas serão e deverão ser consideradas a partir do primeiro mês após o pagamento das prestações vencidas.

É de se confirmar a r. sentença de 1ª grau, com as ressalvas anotadas pelo Em. Relator, que examinou, com acuidade, a questão e que tem a minha adesão."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."